



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



24-09-13

SEB

=====
26 TC-000493/005/07

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Presidente Epitácio.

Contratada: Visatec Construções e Empreendimentos Ltda.

Autoridade que firmou os Instrumentos: José Antonio Furlan (Prefeito).

Objeto: Varrição de vias públicas.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 12-02-08, 19-01-09 e 18-01-11. Rescisão de 22-03-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada em 05-03-11.

Advogados: Orlando Fontolan Júnior, Fabrício Kenji Ribeiro e outros.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 A E. Segunda Câmara, em sessão de 06-10-09¹ (fls. 268/269), julgou irregulares a licitação (Pregão Presencial nº 54/06) e o Contrato nº 06/07, celebrado em 18-01-07 (fls. 179/185), entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE EPITÁCIO** e a empresa **VISATEC CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTO LTDA.**, que objetivou a execução de serviços de varrição de ruas, no valor total de R\$ 1.205.568,00.

1.2 Em exame, nesta oportunidade, os seguintes ajustes:

a) **Termo Aditivo nº 01** de 12-02-08 (fls. 340/341), no valor de R\$ 1.303.089,45, que teve como finalidade a revisão anual da ordem de 8,09%;

b) **Termo Aditivo nº 02** de 19-01-09 (fls. 327/334), no valor de R\$ 1.764.551,28, que teve como finalidade a revisão anual da ordem de 8,33%; prorrogação da vigência contratual por mais dois anos e aumento de 25% do total da área contemplada pelo objeto.

¹ A decisão transitou em julgado em 03-01-09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.3 As partes se deram por cientes da remessa dos instrumentos contratuais a esta Corte e notificadas para acompanhar os trâmites do processo por meio de publicações na imprensa oficial (fls. 05).

1.4 Na instrução dos autos, a **Fiscalização** manifestou-se pela irregularidade dos termos aditivos (fls. 343/346).

1.5 A **Assessoria Técnica** propôs o acionamento dos interessados (fls. 348/353).

1.6 Regularmente notificado (fl. 354), o **Sr. José Antonio Furlan**, na condição de Prefeito Municipal de Presidente Epitácio, trouxe documentos de fls. 357/372, alegando, em síntese, que pagou integralmente a multa imposta por este Tribunal de Contas no julgamento da matéria principal e que o 3º Termo Aditivo, celebrado em 18-01-11, foi rescindo amigavelmente “*a fim de atender a posição adotada pelos órgãos técnicos desta E. Corte de Contas*”, motivo pelo qual entende “*ter dado pleno atendimento as recomendações desta E. Corte de Contas, promovendo em tempo a rescisão do Contrato*”.

1.7 Em nova manifestação, a **Assessoria Técnica** concluiu pela irregularidade da matéria (fls. 375/378).

1.8 Os presentes autos foram encaminhados a este Gabinete pela D. SDG, em face das orientações traçadas no TC-A-027425/026/07.

2. VOTO

2.1 Em que pesem os argumentos trazidos pela defesa, vejo que estes foram insuficientes para afastar os reflexos do princípio da acessoriedade, cuja aplicação ao presente caso é inexorável.

A jurisprudência desta Corte já está bem sedimentada no sentido de que os termos aditivos são negócios jurídicos dependentes do ajuste principal. Assim, se este é irregular, consequentemente, aqueles também o serão por estarem contaminados pelos mesmos vícios, ou seja, não há como dar tratamento diverso a ato acessório se o principal está



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



maculado.

Nesse contexto, a irregularidade não é afastada pelo simples fato da administração ter cumprido a determinação proferida por este Tribunal, uma vez que a ilegalidade já existia *ab initio* e apenas foi proclamada por esta Corte.

2.2 Por fim, considerando que o Termo Aditivo nº 03 de 18-01-11 (fls. 362/369) e o Termo de Rescisão de Contrato de 22-03-11 (fl. 371) pendem de instrução, encaminhem-se, após o julgamento da matéria, os autos à Unidade de Fiscalização competente para tal mister, retornando em seguida ao meu Gabinete para a análise conclusiva que couber.

2.3 Diante do exposto, julgo **irregulares** o Termo Aditivo nº 01 de 12-02-08 e o Termo Aditivo nº 02 de 19-01-09, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, devendo este Tribunal, em sessenta dias, ser informado das medidas adotadas.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2013.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO**